



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 196-A, de 1999

“Altera a Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.”

Autor: **SENADO FEDERAL**
Relator: Deputado **GONZAGA MOTA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, propõe que a remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, seja limitada a noventa por cento (90%) do valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Pretende ainda estabelecer que a relação entre o valor da maior e da menor remuneração dos servidores públicos não seja superior a vinte (20) vezes.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou unanimemente o projeto de lei, em sessão de 25 de abril de 2001.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A aprovação do projeto em exame trará como consequência aumento de despesas com pagamento de pessoal e encargos sociais, por duas razões:

- 1) a remuneração dos servidores do Poder Executivo está limitada hoje pela remuneração de Ministro de Estado, que é sabidamente inferior à de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e
- 2) o estabelecimento da relação entre maior e menor remuneração (vinte vezes, como proposto) se dará pelo aumento das menores, face à irredutibilidade das maiores.

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação específica onde se possa enquadrar o projeto em exame.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é importante ressaltar que, no exame da proposição sobre concessão de qualquer vantagem deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

(Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive

fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício financeiro de 2003 (art. 77 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabelece que a concessão de qualquer vantagem deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar n 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), no seu “Quadro VI – AUTORIZAÇÕES PARA AUMENTOS DE DESPESAS COM PESSOAL CONFORME ART. 169, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO”, não apresenta qualquer referência à proposta e, exame.

O projeto não apresenta a estimativa do gasto resultante de sua aprovação. Não existe também prévia dotação orçamentária para a realização de tal tipo de despesa.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado¹. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de

¹ Nos termos do art. 17 da LRF “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”.

comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa.

O projeto não atende a nenhuma das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face do exposto, opinamos pela **INADEUQUÇÃO FIANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei 196-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2003.

Deputado **GONZAGA MOTA**
Relator